



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2164878 - PR(2024/0311455-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JOÃO LUIZ CECCATTO TONELLI - PR041785
MARLENE LEITHOLD - PR022619
MARLYN LUCIA DIAS TOSATTI - PR044903
RECORRIDO : SINDICATO DOS BANCARIOS, FINANCIARIOS E
TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE CORNELIO
PROCOPIO E REGIAO
ADVOGADOS : LUCAS FINGER SCHMIDTKE - PR103545
LUIZA BEGHETTO PENTEADO DOS SANTOS - PR073690
DIEGO MARTINS CASPARY - PR033924
INTERES. : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO
DO BRASIL - PREVI

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VERBAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PATROCINADOR. ATO ILÍCITO. EXCEÇÃO DO TEMA 936/STJ. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. JUROS DE MORA. CITAÇÃO. TEMA 685/STJ. RESERVA MATEMÁTICA. RESPONSABILIDADE CONJUNTA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Recurso especial interposto por patrocinador de plano de previdência complementar contra acórdão que manteve sentença determinando revisão de benefícios para incluir verbas salariais reconhecidas na Justiça do Trabalho.

2. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal aprecia, de forma clara e fundamentada, as questões suscitadas. Decisão contrária aos interesses da parte não configura negativa de prestação jurisdicional.

3. Legitimidade ativa do sindicato para ação civil coletiva na defesa de direitos individuais homogêneos consolidada pelo art. 8º, III, da Constituição Federal. Origem comum do direito caracteriza homogeneidade necessária.
4. Legitimidade passiva do patrocinador reconhecida com fundamento na exceção do Tema 936/STJ. Ato ilícito contratual consistente no não pagamento de verbas salariais atrai legitimidade do patrocinador.
5. Prescrição em obrigação de trato sucessivo atinge apenas parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, não alcançando o fundo de direito. Súmulas 291 e 427 do STJ.
6. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2164878 - PR(2024/0311455-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JOÃO LUIZ CECCATTO TONELLI - PR041785
MARLENE LEITHOLD - PR022619
MARLYN LUCIA DIAS TOSATTI - PR044903
RECORRIDO : SINDICATO DOS BANCARIOS, FINANCIARIOS E
TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE CORNELIO
PROCOPIO E REGIAO
ADVOGADOS : LUCAS FINGER SCHMIDTKE - PR103545
LUIZA BEGHETTO PENTEADO DOS SANTOS - PR073690
DIEGO MARTINS CASPARY - PR033924
INTERES. : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO
DO BRASIL - PREVI

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VERBAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PATROCINADOR. ATO ILÍCITO. EXCEÇÃO DO TEMA 936/STJ. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. JUROS DE MORA. CITAÇÃO. TEMA 685/STJ. RESERVA MATEMÁTICA. RESPONSABILIDADE CONJUNTA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Recurso especial interposto por patrocinador de plano de previdência complementar contra acórdão que manteve sentença determinando revisão de benefícios para incluir verbas salariais reconhecidas na Justiça do Trabalho.

2. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal aprecia, de forma clara e fundamentada, as questões suscitadas. Decisão contrária aos interesses da parte não configura negativa de prestação jurisdicional.

3. Legitimidade ativa do sindicato para ação civil coletiva na defesa de direitos individuais homogêneos consolidada pelo art. 8º, III, da Constituição Federal. Origem comum do direito caracteriza homogeneidade necessária.
4. Legitimidade passiva do patrocinador reconhecida com fundamento na exceção do Tema 936/STJ. Ato ilícito contratual consistente no não pagamento de verbas salariais atrai legitimidade do patrocinador.
5. Prescrição em obrigação de trato sucessivo atinge apenas parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, não alcançando o fundo de direito. Súmulas 291 e 427 do STJ.
6. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. (BANCO), com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná.

No recurso especial, o BANCO aponta violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional; 206, § 3º, V, do Código Civil, sobre a prescrição; 81, parágrafo único, III, do CDC e 17, 337, XI, e 485, VI, do CPC, acerca da ilegitimidade ativa do SINDICATO; 327, §1º, II, e 332 do CPC, sobre sua ilegitimidade passiva; 18, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar nº 109/2001, acerca da recomposição da reserva matemática; e 240 do CPC e 397 e 405 do Código Civil, relativamente ao termo inicial dos juros de mora (e-STJ, fls. 1.651 a 1.670).

O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CORNÉLIO PROCÓPIO (SINDICATO) apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do apelo (e-STJ, fls. 1.682 a 1.670).

O recurso especial foi admitido pela 1ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná (e-STJ, fls. 1.702 a 1.704).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

(1) Da suposta violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC

O BANCO alega que o Tribunal paranaense, mesmo após a oposição de embargos de declaração, permaneceu omissa sobre a correta aplicação dos Temas 936, 955 e 1.021 desta Corte.

A irresignação não prospera.

Verifica-se que o acórdão recorrido enfrentou, de maneira clara e fundamentada, todas as questões essenciais ao deslinde da controvérsia. Ao apreciar os embargos de declaração, a Corte paranaense reiterou e explicitou suas razões para reconhecer a legitimidade passiva do patrocinador e a responsabilidade conjunta pela recomposição da reserva matemática, destacando que a situação dos autos se enquadra na exceção de ato ilícito prevista no Tema 936/STJ e que a decisão estava em conformidade com o regulamento do plano de benefícios.

Conforme se extrai do acórdão que julgou os aclaratórios (e-STJ, fls. 1.636 a 1.647):

Saliente-se que a questão da ilegitimidade passiva foi expressamente tratada no acórdão embargado, uma vez que houve a aplicação da exceção prevista no item II, do REsp 1.370.191/RJ, (Tema 936).

[...]

O presente caso se enquadra na exceção prevista no inciso II, uma vez que trata das hipóteses em que o Banco do Brasil cometeu ilícito contratual – não pagamento de horas extras, outras verbas salariais e seus reflexos, aos seus empregados –, nos casos em que tenham sido reconhecidos pela Justiça do Trabalho.

[...]

Como destacado no voto, o próprio regulamento prevê que tanto o participante, quanto o patrocinador, devem arcar com a recomposição das reservas matemáticas. Assim, verifica-se que foi devidamente enfrentada a aplicação dos Temas 955 e 1.021 do STJ no acórdão recorrido, bem como houve o reconhecimento da recomposição prévia e integral das reservas matemáticas, o que afasta a alegação de omissão do acórdão a esse respeito.

O que se constata é o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável, não uma efetiva negativa de prestação jurisdicional.

Assim, afasta-se a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Conforme tem decidido esta Corte Superior:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. NÃO CABIMENTO. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO.

1. Os embargos de declaração, recurso de natureza integrativa destinado a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, são incabíveis quando a parte embargante pretende apenas a obtenção de efeitos infringentes.

2. As apontadas omissões configuram insurgência meritória, não aceitação da fundamentação exposta, e não omissão propriamente dita.

3. *Em vez da caracterização de alguma falha no julgado, os embargos ora em análise se propõem a alterá-lo em razão da discordância com a fundamentação apresentada.*

4. *Fixação de multa por litigância no má-fé no valor de dois salários mínimos, nos termos dos arts. 80, inciso VII, e 81 do CPC, em razão da caracterização dos embargos declaratórios manifestamente protelatórios. Embargos de declaração rejeitados.*

(EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl na Rcl 43.759/RS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Julgamento: 15/8/2023, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 18/8/2023)

O fato de a decisão não corresponder à expectativa da parte não a torna omissa ou carente de fundamentação.

(2) Da legitimidade passiva do BANCO (violação dos arts. 327, § 1º, II, e 332 do CPC e Tema 936/STJ)

O BANCO sustenta sua ilegitimidade passiva, com base na tese firmada no julgamento do REsp 1.370.191/RJ (Tema 936/STJ), que, em regra, afasta a legitimidade do patrocinador para litígios entre o participante e a entidade de previdência.

Todavia, o próprio precedente estabeleceu uma exceção em seu item II: *Não se incluem, no âmbito da matéria afetada, as causas originadas de eventual ato ilícito, contratual ou extracontratual, praticado pelo patrocinador.*

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TEMA N . 1.166/STF. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE COM PRECEDENTES IDÊNTICOS DO STF . PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REVISÃO. REFLEXO DE VERBAS RECONHECIDAS NA ESFERA TRABALHISTA . RESERVA MATEMÁTICA. PRÉVIA E INTEGRAL RECOMPOSIÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. INCIDÊNCIA DO TEMA N . 190/STF. LEGITIMIDADE PASSIVA DA PATROCINADORA. VIOLAÇÃO DO ART. 1 .022 DO CPC INEXISTENTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. - DO AGRAVO INTERNO DO AUTOR

1. Agravo interno em recurso especial, o qual retorna para julgamento em juízo de conformação, na forma do art . 1.030, II, do CPC, em razão de possível juízo de retratação levantado pela Vice-Presidência do STJ quanto à inaplicabilidade do Tema n. 1.166/STF à hipótese dos autos .

2. Com relação às ações que visam à inclusão reflexa de valores reconhecidos na Justiça do Trabalho em razão de ato ilícito do empregador - comumente horas extras que não foram pagas corretamente durante a relação trabalhista -, o STJ estabeleceu dois

específicos precedentes qualificados (Temas n. 955/STJ e 1.021/STJ), nos quais se firmou entendimento, essencialmente, de inviabilidade de "inclusão dos reflexos de quaisquer verbas remuneratórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria", bem como se promoveu a modulação de efeito para reconhecer a excepcional possibilidade de "inclusão dos reflexos" nas demandas ajuizadas até 8/8/2018, hipótese dos autos .

3. A ilegitimidade passiva da patrocinadora em razão de litígio entre o participante (ou assistido) e a entidade fechada de previdência complementar possuiu expressa ressalva com relação a "causas originadas de eventual ato ilícito, contratual ou extracontratual, praticado pelo patrocinador". Exegese firmada no REsp n. 1 . 370.191/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 1º/8/2018 - Tema n. 936/STJ.

4 . O debate relativo à (i) legitimidade do patrocinador perdeu destaque a partir do julgamento dos EAREsp n. 1.975.132/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, quando a Segunda Seção, amparando-se no Tema n . 1.166/STF, passou a reconhecer que não haveria competência da justiça comum para análise do pleito em desfavor da mantenedora, pois a pretensão de que esta arcasse com a recomposição da reserva matemática deveria ser buscada na justiça do trabalho.

5. O referido entendimento não encontra reflexo em precedentes idênticos do STF, os quais têm restringido a incidência do Tema n . 1.166 à fase embrionária da ação, onde o beneficiário ainda está buscando o reconhecimento de eventual direito relativo a alguma parcela trabalhista, enquanto, uma vez já reconhecida o direito da parcela remuneratória, "os reflexos nas respectivas contribuições para a entidade de previdência privada a ele vinculada" seriam buscadas na justiça comum, atraindo a incidência do entendimento há muito consagrado no Tema n. 190/STF. Exegese do ARE 1 .349.919-ED, relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, publicado em 16/3/2022.

6. Precedentes específicos que reformaram acórdãos do STJ para manter a competência da justiça comum para análise da questão da recomposição da reserva matemática pela patrocinadora: RE n . 1.501.503-AgR, relator Ministro André Mendonça, Segunda Turma, publicado em 22/10/2024; RE n. 1 .502.005-AgR, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, publicado em 19/9/2024. - DO RECURSO ESPECIAL DO BANCO DO BRASIL

7. O patrocinador responde pelos valores devidos para a prévia recomposição da reserva matemática necessária à revisão do benefício complementar de aposentadoria do participante/assistido, segundo as regras estabelecidas no contrato previdenciário, de modo que, havendo pedido em seu desfavor para que arque com a recomposição da reserva matemática correspondente, não há como afastar sua legitimidade passiva .

8. Inexiste a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida pretensão deduzida .

9. A Segunda Seção do STJ afastou a prescrição do fundo de direito nas hipóteses de revisão do benefício de complementação de aposentadoria, assentando que a obrigação é de trato sucessivo, e a prescrição é quinquenal, alcançando apenas as parcelas vencidas anteriormente aos 5 (cinco) anos que precederam o ajuizamento da ação, não atingindo, portanto, o fundo do direito. Agravo interno da parte autora provido. Consequente desprovimento do recurso especial do Banco do Brasil .

(AgInt no REsp 1.961.882/DF, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Julgamento: 11/3/2025, TERCEIRA TURMA, DJEN 21/3/2025)

No caso, a ação de revisão do benefício complementar tem como causa de pedir remota o ato ilícito do patrocinador, qual seja, o não pagamento de verbas de natureza salarial no curso do contrato de trabalho, o que foi reconhecido pela Justiça do Trabalho. Essa omissão impactou diretamente a base de cálculo das contribuições para o plano de previdência, gerando a necessidade de recomposição da reserva matemática para que o benefício seja recalculado.

O acórdão recorrido aplicou corretamente a exceção prevista no Tema 936/STJ, ao reconhecer que a demanda se origina de um ato ilícito do patrocinador, o que atrai sua legitimidade para responder pela sua cota-parte no custeio necessário à revisão do benefício.

(3) Da legitimidade ativa do SINDICATO (violação do art. 81 do CDC e arts. 17, 337, XI, e 485, VI do CPC)

O BANCO argumenta que o SINDICATO não possui legitimidade ativa, pois os direitos pleiteados seriam heterogêneos, demandando análise individualizada da situação de cada substituído.

A tese não se sustenta. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de reconhecer a legitimidade de sindicatos e associações para a defesa de direitos individuais homogêneos em ações coletivas. Tais direitos, embora pertencentes a titulares individualizados, decorrem de uma origem comum, o que permite o tratamento processual coletivo na fase de conhecimento.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA . SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA. TEMA NÃO EXAMINADO PELO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DO STJ . AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Nas ações coletivas em que as associações postulam a tutela jurisdicional em nome próprio, na condição de substitutas processuais, exige-se a demonstração de pertinência temática para caracterizar-se a legitimidade ativa. Precedentes .

2. Na espécie, apesar de ser incontroverso que se trata de ação civil pública, ajuizada para a defesa de direitos individuais homogêneos, o Tribunal de origem entendeu que a associação autora ostenta a condição de representante processual, e não de substituta, dispensando, assim, a prova do nexo entre os fins institucionais da entidade com o objeto da tutela jurisdicional. Mostrou-se, pois, necessário determinar-se o retorno dos autos à origem para que a questão fática subjacente ao tema seja apreciada pelo Tribunal de origem à luz da jurisprudência do STJ.

3 . Agravo interno provido para, em novo julgamento, dar parcial provimento ao recurso especial.

(AgInt no REsp 1.737.221/DF, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Julgamento: 17/4/2023, QUARTA TURMA, DJe 3/5/2023)

Na presente hipótese, a origem comum é clara: a conduta do empregador (BANCO) de não adimplir corretamente verbas salariais e a consequente recusa da entidade de previdência (PREVI) em revisar os benefícios, afetando uma coletividade de participantes do plano.

O Tribunal paranaense, portanto, decidiu em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao reconhecer a legitimidade ativa do SINDICATO.

(4) Da prescrição (violação do art. 206, §3º, V, do CC)

O BANCO defende a aplicação do prazo prescricional de três anos, previsto para a reparação civil.

A pretensão, no entanto, não é de reparação civil, mas de cobrança de diferenças de complementação de aposentadoria, uma obrigação de trato sucessivo. Em casos como o presente, a lesão se renova a cada mês em que o benefício é pago a menor.

Assim, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, conforme o entendimento consolidado nas Súmulas 291 e 427 do STJ. O acórdão recorrido aplicou corretamente esse entendimento, razão pela qual o apelo não prospera neste ponto.

Confira-se:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA PARA
PARALISAÇÃO DE DESCONTOS EM SUPLEMENTAÇÃO DE
APOSENTADORIA C/C DEVOLUÇÃO DE PROVENTOS. DECISÃO**

DA PRESIDÊNCIA . RECONSIDERAÇÃO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PRETENSÃO DE OBSTAR DESCONTOS INDEVIDOS. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO . PRAZO PRESCRICIONAL. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO PROVIDO . RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, nas obrigações de trato sucessivo, o prazo prescricional quinquenal não incide sobre o fundo de direito, mas atinge tão somente as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos de propositura da ação. Precedentes .

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, analisando as circunstâncias do caso, afastou a decadência do direito reconhecida na origem, para obstar os descontos indevidos no benefício previdenciário, em razão de se tratar de obrigação de trato sucessivo, que não incide sobre o fundo de direito, mas apenas em relação às parcelas anteriores a cinco anos da propositura da demanda.

3. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência do STJ, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ .

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp 2.593.168/MG, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Julgamento: 19/8/2024, QUARTA TURMA, DJe 2/9/2024)

(5) Da recomposição da reserva matemática e termo inicial dos juros de mora

O BANCO alega que a responsabilidade pela recomposição da reserva matemática seria exclusiva do participante e que os juros de mora deveriam incidir apenas a partir da citação na fase de cumprimento individual de sentença.

Sobre a recomposição da reserva, o acórdão recorrido fundamentou sua decisão no próprio regulamento do plano de benefícios, que prevê a responsabilidade tanto do participante quanto do patrocinador pelo custeio de novos encargos que majorem o valor dos benefícios.

Conforme consta no acórdão recorrido:

Ocorre que necessário observar que o Regulamento do Plano prevê que a responsabilidade pelo aporte da reserva matemática é inerente tanto ao participante quanto ao patrocinador /empregador (no caso, o Banco do Brasil), conforme consta (mov. 167.4):

‘Art. 97 – Na hipótese de ocorrência de alterações na legislação da Previdência Oficial Básica ou Complementar, dos padrões monetários, dos critérios de cálculo utilizados pela Previdência Oficial Básica, bem como de qualquer outro fato que aumente os encargos futuros da PREVI, antecipando pagamentos de benefícios ou majorando seu

valor além do previsto nas avaliações atuariais, esses novos encargos somente serão devidos ou admitidos pela PREVI se os participantes e os Patrocinadores propiciarem custeio atuarial compatível com esses mesmos encargos.'

Conclui-se, dessa forma, que o participante, assim como o patrocinador, deve ser responsável pela recomposição da reserva matemática para que seja possível a revisão do benefício complementar.' (mov. 182.1, pág. 12/13)

Dessa forma, não há que se falar em afronta ao equilíbrio atuarial, porquanto a recomposição prévia e integral das reservas matemáticas visa justamente evitar a ocorrência de desequilíbrio atuarial. (e-STJ, fls. 1.636 a 1.647).

A decisão, portanto, observou as especificidades do caso concreto e a normativa contratual aplicável, em harmonia com a exigência de prévio custeio estabelecida nos Temas 955 e 1.021/STJ.

No que tange aos juros de mora, a decisão recorrida está em consonância com a tese firmada no Tema 685/STJ, segundo a qual *Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da Ação Civil Pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora.*

A presente demanda funda-se em responsabilidade contratual decorrente da relação de emprego e do contrato previdenciário, justificando a incidência dos juros a partir da citação na ação coletiva, como bem decidiu o tribunal paranaense.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.164.878 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0311455-9

Número de Origem:

0000650620248160075 00032236920248160075 00057527120188160075 32236920248160075
57527120188160075 650620248160075

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : MARLENE LEITHOLD - PR022619

JOÃO LUIZ CECCATTO TONELLI - PR041785

MARLYN LUCIA DIAS TOSATTI - PR044903

RECORRIDO : SINDICATO DOS BANCARIOS, FINANCIARIOS E
TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE CORNELIO
PROCOPIO E REGIAO

ADVOGADOS : DIEGO MARTINS CASPARY - PR033924

LUIZA BEGHETTO PENTEADO DOS SANTOS - PR073690

LUCAS FINGER SCHMIDTKE - PR103545

INTERES. : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO
BRASIL - PREVI

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026